

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico nº. 90005/2025*

*Processo SEI nº. 065.10933.2025.0002537-49*

*UASG: 927173*

**RECORRENTE:** LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A  
**RECORRIDA:** COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA

**LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.285/0001-71, com sede à Rua Boris, nº. 90, Conj. 02, Bairro Centro, CEP: 60.060-190, na cidade de Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que resultou em sua desclassificação no Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, bem como da decisão que declarou a empresa COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA como vencedora do referido grupo, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 90005/2025, cujo objeto é a “*implantação de sistema de registro de preços objetivando a formalização de ata com os vencedores do certame, visando fornecimento de equipamentos servidores, licenças de software, storage, switch, transceiver, fibra ótica, PDU, treinamento, através de 06 (seis) grupos e 02 (dois) itens, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos*”.

Encerrada a etapa de lances, a **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A** restou classificada como arrematante do **Grupo 3** do certame. Em razão disso, o Douto Pregoeiro procedeu à verificação da proposta realinhada e dos documentos de habilitação submetidos por essa empresa.

No entanto, embora a LANLINK tenha apresentado sua documentação em estrita conformidade com as disposições do edital, o Ilustre Julgador, ao concluir a análise, declarou a referida empresa **desclassificada do Grupo 3, sob o argumento de que sua proposta não atenderia aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.**

Com o curso regular do certame, a **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA** eventualmente restou classificada em primeiro lugar na disputa pelo **Grupo 3.**

Entretanto, **apesar da solução ofertada pela COMDADOS também se enquadrar na interpretação dos critérios técnicos que levaram à indevida desclassificação da Recorrente**, o Nobre Pregoeiro, após examinar a documentação apresentada por essa empresa, decidiu por **classificá-la** e, em seguida, declará-la **vencedora** do supracitado grupo.

Dessa forma, conforme será a seguir pormenorizado, tanto a desclassificação da LANLINK quanto a classificação da COMDADOS, ambas no âmbito do Grupo 3, violam frontalmente os princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual devem ser imediatamente reformados os atos ora impugnados.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Antes de mais nada, é pertinente observar que a recorrente participou regularmente do presente Pregão Eletrônico, ofertando, para o **Grupo 3**, a solução de armazenamento **All Flash Array IBM FlashSystem 9500**, a qual é plenamente compatível com os requisitos técnicos delineados no Termo de Referência do edital.

Contudo, para a absoluta surpresa dessa empresa, esta foi declarada **desclassificada**, sob o argumento de que **a supracitada solução, supostamente, não atenderia às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório**. Tal entendimento foi fundamentado em **parecer técnico** elaborado pelo **Gerente II da PRODEB**, datado de **14 de maio de 2025**, o qual encontra-se disponível no sítio eletrônico da entidade (<https://www.prodeb.ba.gov.br/licitacao/pregoes-eletronicos>), e que assim dispõe:

*“Considerações em relação aos requisitos x documentação apresentada pela empresa:*

- 1. O edital exige mínimo de 4 controladoras dentro de um único equipamento.*
- 2. A documentação indica que o FlashSystem 9500 é composto por dois "Control Enclosures", e cada um desses enclosures possui duas controladoras (node canisters). Embora a solução entregue possua um total de 4 controladoras (2 em cada enclosure) operando em cluster, a exigência do edital no item "1.5 Controladoras – d)" é clara ao não admitir soluções compostas por equipamentos menores em cluster para interligação entre controladoras. A presença de dois "enclosures" distintos indica que há uma interligação entre eles, mesmo que seja interna ao sistema FlashSystem 9500.*

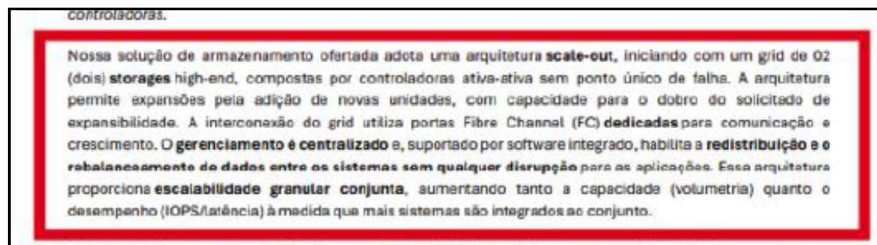
3. Entendemos que a arquitetura demonstrada utiliza recurso que opera por meio de:

- a. Replicação ativa/ativa entre sistemas;
- b. Mapeamento lógico de volumes entre dois sistemas distintos;
- c. Comunicação entre controladoras via rede, para manter consistência entre instâncias.

**Esse modelo configura uma arquitetura federada ou clusterizada (GRID), com gestão distribuída, utilizando interconexão lógica entre instâncias distintas, mesmo que localizadas fisicamente em um mesmo ambiente.**

4. **A arquitetura proposta não garante o uso integral da memória cache para todos os volumes do sistema, caracterizando não conformidade com o item “1.6 Memória cache - a)”, já que cada controladora tem o storage pool separado e não unificado. Ainda que fisicamente o equipamento possua cache compartilhada entre controladoras, sua aplicação é logicamente restrita ao contexto do volume group, violando o requisito de que a memória cache deve estar disponível de forma plena para qualquer volume, independentemente da localização física dos discos.**

5. Durante o processo licitatório a arrematante realizou questionamento, detalhado no processo SEI nº 065.10933.2025.0002537-49, documento nº 00110989908, onde citam:



A resposta no mesmo processo, documento SEI nº 00111625790, informa que o entendimento não estava correto.

Desta forma, ressaltamos que **não seria acatada a entrega de “um grid de 02 (dois) storages high-end”**.



Com base na proposta e documentação ofertada pela empresa **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A**, referente ao **Grupo 03**, anexadas ao presente processo e considerando a análise técnica realizada, **entendemos que a proposta não atende a todos os requisitos de qualificação técnica, tornando-a em não conformidade com as exigências do Edital, motivo pelo qual opinamos pela desclassificação da proposta.**”

Conforme se verifica do transcrito acima, o Parecer Técnico da PRODEB considerou que a arquitetura ofertada pela LANLINK configura uma estrutura federada ou clusterizada, composta por dois "*control enclosures*", com duas controladoras cada interligadas, o que violaria a exigência de mínimo de quatro controladoras em um único equipamento, prevista no item "**1.5 Controladoras – d)**" do Termo de Referência do edital.

Além disso, apontou-se que a gestão da memória cache se daria de forma segmentada entre as controladoras, sem garantir sua disponibilidade plena para todos os volumes do sistema, o que contrariaria o item "**1.6 Memória cache – a)**".

Destacou-se, ainda, que a LANLINK apresentou questionamento anterior sobre a possibilidade de **entrega de uma solução com dois storages em grid, hipótese que teria sido rejeitada pela Administração.**

Com fundamento nesses aspectos, concluiu-se pela não conformidade da proposta técnica, ensejando a consequente desclassificação da LANLINK.

**Todavia, com o máximo de respeito, como será demonstrado nos tópicos seguintes, tais conclusões revelam-se tecnicamente equivocadas e resultam de uma interpretação inadequada das disposições constantes do instrumento convocatório.**

### **2.1.1. DA CONFORMIDADE DA SOLUÇÃO COM OS REQUISITOS RELATIVOS À ARQUITETURA DE CONTROLADORAS – DO ATENDIMENTO AOS ITENS 1.5.d, 1.5.e, 1.8.b E 1.21.b DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Como já exposto, a decisão que desclassificou a recorrente fundamentou-se, inicialmente, em uma interpretação excessivamente literal e tecnicamente equivocada do item 1.5, alínea d), do Termo de Referência, cuja redação estabelece:

*"1.5. Controladoras*

*[...]*

*d) Deverá ser composto nativamente de único equipamento, não sendo admitidas soluções compostas por equipamentos menores, em clusters, grids ou federados, que utilizem portas externas (front end), para interligação entre controladoras."*

Ilustre Pregoeiro, com o devido respeito, a interpretação de que os *control enclosures* do sistema **IBM FlashSystem 9500** seriam "*equipamentos menores empilhados em cluster*" **destoa da realidade tecnológica da solução ofertada.** Afinal, esta trata-se de uma plataforma de armazenamento de altíssimo desempenho, reconhecida internacionalmente como **high-end** e de **missão crítica**, conforme amplamente divulgado pela própria fabricante em seu portal eletrônico: <https://www.ibm.com/products/flashsystem-9500>.

Dito isso, é relevante notar que a intenção da cláusula editalícia em apreço é, claramente, **impedir o oferecimento de composições improvisadas**, compostas por dispositivos de entrada/midrange (**Menores**), que operam de forma isolada ou apenas integrados por meio de interconexões externas.

Em outras palavras, a finalidade do item 1.5, d), do Termo de Referência reside em garantir que a solução a ser contratada possua **robustez, desempenho contínuo, alta disponibilidade e operação nativamente focada em cargas de missão crítica**, e não em restringir arquiteturas modulares que, desde sua concepção, foram projetadas para operar de forma unificada.

No caso do **FlashSystem 9500**, os *control enclosures* são componentes estruturais de um único sistema de armazenamento, concebido de maneira modular e integrada. São, portanto, **elementos essenciais de uma arquitetura singular e sofisticada**, desenvolvida especificamente para **garantir escalabilidade, resiliência e performance, sem qualquer prejuízo à coesão funcional do equipamento**, justamente conforme exigido no referido item.

Ressalte-se que esses módulos **são partes integrantes de um sistema único de armazenamento da categoria enterprise**, o que representa o mais alto nível de tecnologia oferecida pela IBM em soluções para ambientes *open* de missão crítica.

Nesta toada, insta salientar que tais especificações estão em perfeita consonância com o exigido no item 1.5, alínea e), do Termo de Referência, cuja análise conjunta é imprescindível para correta aplicação das exigências editalícias. Veja-se:

*“e) Serão admitidas soluções scale-out, projetadas pela fabricante para funcionamento como um equipamento único, que utilizem portas exclusivas e desenvolvidas para interligação entre controladoras, desde que respeitem todos os requisitos deste Termo de Referência, funcionando de forma transparente para a administração do sistema.”*

A solução ofertada pela LANLINK, composta por dois *control enclosures* que, em conjunto, compõem uma configuração com quatro controladoras ativas em modo *ativo/ativo*, conectadas através de portas dedicadas a esta finalidade, conforme documentação técnica em anexo LANLINK – *Técnica HW.pdf*, enquadra-se exatamente nessa categoria: uma **arquitetura scale-out projetada pela IBM para operar e ser gerenciada como UM ÚNICO SISTEMA, em estrita conformidade com o que prevê o item 1.5.e.**

Conforme documentação (disponível no link <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/8.7.0?topic=flashsystem-9500> ) as interfaces usadas para comunicação *node-to-node* serão dedicadas a esta finalidade não havendo tráfego de nenhuma outra natureza entre as portas.

*“The mask is applied to all nodes in the local system. At least two ports must be selected for local system node-to-node communications. The mask must result in at least 2 FC connections between each node in the local system, using only the selected ports and FC zones visible to those ports.”*

Ademais, faz-se imprescindível destacar que todo o sistema **FlashSystem 9500** é administrado por **interface única de gerenciamento, centralizada e unificada**, o que evidencia o caráter coeso da solução, conforme expressamente indicado na página 25 do guia oficial do produto emitido pela IBM (disponível no link: <https://www.redbooks.ibm.com/redpapers/pdfs/redp5669.pdf>):

*“Because IBM FlashSystem 9500 control enclosures cluster to form a system, a single management interface is used for IBM FlashSystem 9500 control enclosures”*

Assevere-se que a tecnologia **IBM Storage Virtualize**, incorporada à solução ofertada pela recorrente, permite que todas as tarefas de configuração, provisionamento, monitoramento e manutenção sejam realizadas por uma única interface de controle, tornando transparente ao administrador a complexidade interna da arquitetura *scale-out*, **o que atende integralmente ao requisito previsto no item 1.5.e) do Termo de Referência**, conforme se verifica das seguintes páginas da IBM presentes na proposta da Lanlink: [https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/8.7.x\\_cd?topic=monitoring-dashboard](https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/8.7.x_cd?topic=monitoring-dashboard); [https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/8.7.x\\_cd?topic=monitoring-performance-statistics](https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/8.7.x_cd?topic=monitoring-performance-statistics).

Outrossim, funcionalidades críticas como **failover automático entre controladoras**, redundância de componentes e **capacidade de manutenção sem interrupção de serviço** são atributos intrínsecos à arquitetura do **FlashSystem 9500**, o que assegura **alta disponibilidade nativamente integrada ao sistema**, conforme exigido pelo item **1.8 do Termo de Referência** e devidamente comprovado na documentação técnica anexa à proposta da LANLINK – *Técnica HW.pdf*.

Nesse sentido, é pertinente transcrever o seguinte trecho do item 1.8.b:

*1.8. Alta Disponibilidade*

*“Deverá ser constituído de no mínimo 04 (quatro) controladoras redundantes e com failover, operando na modalidade de Cluster com operação Ativo/Ativo(…)”.*

Perceba-se que tal disposição não apenas admite, como **EXIGE a adoção de arquitetura em cluster** com quatro controladoras operando em modo redundante e ativo/ativo — exatamente a configuração ofertada pela recorrente, a qual também atende ao disposto no item **1.21.b)**.

Diante disso, é evidente que a interpretação adotada no Parecer Técnico da PRODEB incorre em contradição normativa, pois busca vedar, com base na alínea d) do item 1.5, **a mesma estrutura que é autorizada e exigida pelas alíneas e) do mesmo item e b) do item 1.8.**

**Tal contradição revela-se insustentável à luz de uma leitura sistemática e técnica do edital.**

Em suma, considerar o sistema **IBM FlashSystem 9500** como um conjunto de “equipamentos menores em cluster” é distorcer a realidade do equipamento, desconsiderando sua natureza **high-end** e a conformidade com as soluções *scale-out* claramente **permitidas e estimuladas** pelo próprio edital, notadamente pelo item 1.5.e) do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a solução apresentada pela LANLINK atende de forma inequívoca e integral às exigências estabelecidas no Termo de Referência, notadamente aos itens 1.5.d, 1.5.e, 1.8.b e 1.21.b, não havendo qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique a sua desclassificação do Grupo 3 do certame.

A interpretação equivocada adotada pela Administração, ao desconsiderar a natureza e a arquitetura da solução ofertada, incorre em violação ao princípio do julgamento objetivo, além de contrariar o da vinculação ao edital, **ao restringir indevidamente aquilo que expressamente foi admitido como tecnicamente adequado.**

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da conformidade técnica da proposta da LANLINK, com a consequente reversão do ato que a desclassificou e o seu regular enquadramento como licitante classificada no Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

### **2.1.2. DA ARQUITETURA MODULAR INTEGRADA E AUTO-OTIMIZADA DO IBM FLASHSYSTEM 9500**

A afirmação constante no **item 3 do parecer técnico**, no sentido de que a solução apresentada corresponderia a uma “*arquitetura federada ou clusterizada (GRID), com gestão distribuída*”, não se sustenta do ponto de vista técnico e revela incompreensão quanto à real estrutura da plataforma ofertada.

Ora, o **IBM FlashSystem 9500** é concebido como uma solução **nativamente unificada**, em que todas as controladoras operam de forma coordenada e simultânea, compartilhando em tempo real informações de estado e atuando sobre uma base comum de recursos e conforme documentação técnica anexa à proposta da LANLINK – *Técnica HW.pdf*, atende perfeitamente aos itens solicitados no edital.

Nesse sentido, o sistema apresenta-se ao ambiente operacional como uma **única instância lógica**, gerida por interface centralizada e com total transparência para o administrador.

Trata-se, portanto, de uma arquitetura **substancialmente distinta** de sistemas do tipo “federação” ou “grid”, que se caracterizam pela justaposição de múltiplas instâncias isoladas e pela gestão distribuída de recursos. Tais modelos, embora tecnicamente existentes em outras soluções, **não se confundem com a estrutura proposta**, tampouco refletem a configuração efetivamente ofertada pela LANLINK no presente certame.

A própria IBM define o FlashSystem 9500 como uma “*self-optimizing containerized solution*”, ou seja, uma solução modular, autoajustável e de alto desempenho, projetada para atender **ambientes de missão crítica com requisitos de alta disponibilidade e escalabilidade**, conforme descrito no site oficial da fabricante: <https://www.ibm.com/products/flashsystem-9500>.

Assim sendo, é absolutamente incorreto classificar a arquitetura da solução proposta pela recorrente como federada ou grid. Afinal, conforme foi sobejamente demonstrado, esta solução é um **sistema único, modular e integrado**, desenvolvido para funcionar de forma coesa, resiliente e centralizada — plenamente alinhado às melhores práticas do mercado e às exigências técnicas constantes do edital.

Diante disso, deve ser reconhecida a **conformidade da proposta da LANLINK** também sob esse aspecto, reforçando a necessidade de **revisão da decisão ora combatida**, com a consequente **classificação da LANLINK no Grupo 3**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

### **2.1.3. DA CONFORMIDADE COM O REQUISITO DE DISPONIBILIDADE UNIVERSAL DA MEMÓRIA CACHE – DO ATENDIMENTO INTEGRAL À ALÍNEA A) DO ITEM 1.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Para além do exposto, cumpre esclarecer que a justificativa de que a arquitetura do **IBM FlashSystem 9500** não atenderia à exigência de **disponibilização integral da memória cache para**

**todos os volumes do sistema**, em afronta à alínea **a) do item 1.6** do Termo de Referência, parte de uma **premissa equivocada** acerca do funcionamento interno da solução ofertada pela LANLINK.

Antes de qualquer consideração, cabe trazer à tona o que dispõe o referido item:

*1.6. Memória cache*

*a) A memória cache deve estar disponível para todo e qualquer volume do equipamento, independente dos discos que o compõem.*

A interpretação adotada no Parecer Técnico **desprovida de fundamentação técnica e sem amparo na documentação do fabricante ou nos autos do processo**, baseia-se na suposição de que os *pools* ou *volume groups* utilizados na organização lógica dos dados no ambiente IBM poderiam restringir o acesso pleno à memória cache, o que **não corresponde à realidade técnica da plataforma ofertada pela LANLINK**.

Ora, de acordo com a documentação oficial da própria IBM (<https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/8.6.0?topic=overview-active-active-capability>), o FlashSystem 9500 opera sob o conceito de **controladoras ativas-ativas**, conforme se observa no seguinte trecho:

*“IBM Storage FlashSystem is an active-active dual controller system. Active-active is a term that describes the I/O processing mechanisms in a storage controller . Assuming a controller is made of a pair of controller nodes. In this case, an active-active controller pair would process I/O for a specific volume through either node”*

Em tradução livre, o texto informa que o sistema FlashSystem é composto por pares de controladoras que operam em regime **ativo-ativo**, possibilitando que qualquer volume seja processado por **qualquer um dos nós**, de maneira totalmente dinâmica e simultânea. Isso implica, de forma inequívoca, que **a memória cache está disponível para todos os volumes**.

Além disso, a arquitetura da solução ofertada garante que todas as controladoras tenham **acesso pleno e compartilhado ao conjunto total de cache disponível**, proporcionando maior desempenho e resiliência operacional, independentemente da forma como os volumes estejam organizados.

Trata-se, portanto, de um comportamento padronizado em soluções corporativas de missão crítica, como é o caso do FlashSystem 9500, cuja arquitetura foi projetada exatamente para garantir esse tipo de disponibilidade ampla e transparente.

Assim, é **impossível** sustentar que haveria descumprimento do item 1.6, a), do Termo de Referência. Afinal, a solução em questão **atende integralmente a esse item**, tanto em termos técnicos quanto operacionais, assegurando a alocação eficiente da memória cache para qualquer volume do sistema, conforme previsto no edital.

Diante disso, evidencia-se mais uma vez que **a proposta técnica da LANLINK está em total conformidade com as especificações editalícias**, motivo pelo qual **não subsiste fundamento para sua desclassificação**.

#### **2.1.4. DO EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ANTERIOR COMO FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO – DA DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E A SOLUÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA**

Por fim, o Parecer Técnico invoca como fundamento para a desclassificação da recorrente, conforme consta no item 5 do parecer técnico, o **pedido de esclarecimento** anteriormente formulado pela LANLINK, e à respectiva resposta emitida pela Administração.

Tal interpretação, entretanto, **desvirtua o verdadeiro alcance e finalidade da consulta**, bem como ignora a efetiva configuração técnica da proposta apresentada.

Como é de praxe em licitações de alta complexidade técnica, o referido pedido teve por objetivo **investigar os limites interpretativos de determinadas exigências editalícias**, com especial atenção à possibilidade de fornecimento de uma solução baseada em arquitetura de *Grid*.

Nesse jaez, a iniciativa da recorrente visava **obter posicionamento formal da Administração quanto à admissibilidade dessa abordagem**, antes da definição final da solução a ser ofertada, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a Administração, ao responder à consulta, **esclareceu que a estrutura baseada em Grid não seria aceita**.

Ciente dessa orientação, a LANLINK, **em absoluto respeito à diretriz fixada e em consonância com os princípios da legalidade e da boa-fé**, estruturou sua proposta técnica com base na arquitetura **IBM FlashSystem 9500**, que não corresponde à solução inicialmente explorada no questionamento, trata-se de **uma plataforma modular, auto-otimizada e integrada**, desenvolvida pela IBM para operar como **um único sistema**, conforme expressamente admitido no item **1.5.e)** e exigido no item **1.8.b)** do Termo de Referência e conforme documentação técnica anexa à proposta da LANLINK – *Técnica HW.pdf*.

Somado a isso, convém salientar que é tecnicamente **impróprio e juridicamente incorreto** utilizar trechos ou imagens de um pedido de esclarecimento — que teve por objeto uma configuração **hipotética e não ofertada** — como critério para desqualificar uma proposta **distinta, robusta e plenamente adequada às exigências editalícias**.

Em razão disso, a proposta da recorrente deve ser avaliada **com base no que foi efetivamente apresentado nos autos**, e não por meras inferências extraídas de consultas prévias que, inclusive, foram **consideradas e respeitadas na formulação final da solução técnica**.

Dessa forma, resta evidente que o argumento contido no item 5 do Parecer Técnico que ensejou na desclassificação da recorrente **carece de qualquer respaldo técnico ou jurídico**, uma vez que compara equivocadamente uma **abordagem preliminar e descartada** com a solução **efetiva e validamente apresentada**.

Por todas essas razões, deve ser reconhecida a **inconsistência desse fundamento**, com a conseqüente **revisão da decisão que afastou a proposta da LANLINK**, assegurando-se sua **regular classificação no Grupo 3** do certame, em estrita consonância com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da legalidade.

## 2.2. DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Preclaro Pregoeiro, com o máximo de respeito, não consegue se compreender como foi possível declarar a COMDADOS vencedora do Grupo 3 do presente certame, na medida em que a solução ofertada está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Afinal, foram identificados uma série de vícios na solução ofertada pela referida empresa, que a tornam manifestamente irregular.

Pois bem.

Conforme se pode verificar da documentação anexada pela COMDADOS no sistema, a solução ofertada por essa empresa é composta por **dois equipamentos Huawei OceanStor 5510**, operando em configuração de **cluster**, para alcançar o requisito mínimo de **quatro controladoras**, previsto no item **1.8, b), do Termo de Referência**.

Neste diapasão, se a Comissão adotou uma **interpretação literal e rigorosa** da alínea “**d**” do **item 1.5** para desclassificar a proposta da LANLINK – que apresentou uma solução IBM FlashSystem 9500, de arquitetura integrada e nativamente projetada para operação *scale-out* –, então, por **força dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital**, a proposta da COMDADOS, que recorre a dois equipamentos independentes para formar sua arquitetura, **deveria ser igualmente desclassificada**, agora com razão.

No documento denominado "*OceanStor Capacity Flash Storage 6.1.8 Technical White Paper*", página 31, seção "3.2 SmartMatrix Full-Mesh Balanced Architecture", consta expressamente:

### 3.2 SmartMatrix Full-Mesh Balanced Architecture

OceanStor 5310/5510 Capacity Flash Storage uses the dual-controller architecture. Each controller enclosure contains two controllers and uses non-shared interface modules, as shown in Figure 3-19.

Figure 3-19 Interconnection of four controllers

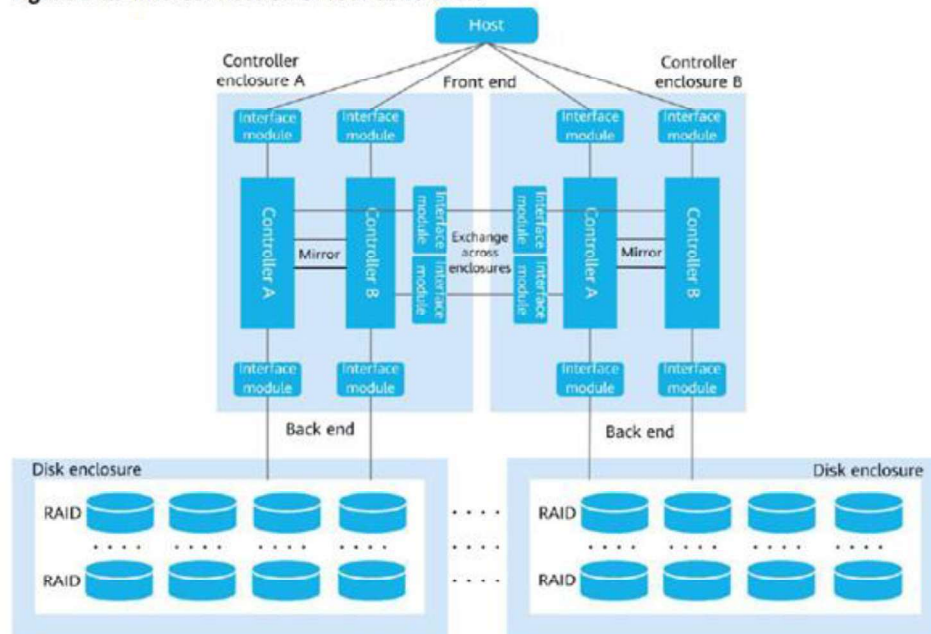


Figura 1: OceanStor Capacity Flash Storage 6.1.8 Technical White Paper página 31.

No mesmo documento, especificamente na página 18, seção "3.1.1 Controller Enclosure", consta:

### 3.1 Hardware Description

#### 3.1.1 Controller Enclosure

OceanStor 5310/5510 Capacity Flash Storage devices include OceanStor 5310 Capacity Flash and OceanStor 5510 Capacity Flash. They use a 2 U controller enclosure that has two controllers. The controller enclosure can house 25 NVMe disks, and 36 NVMe disks. The NVMe disk adopts a customized physical form, which allows a 36-slot enclosure to house 40% more NVMe disks than 2.5-inch disks. All FRUs are redundant and can be replaced online.

Figura 2: OceanStor Capacity Flash Storage 6.1.8 Technical White Paper, página 18

Já no documento intitulado "OceanStor 5510 Capacity Flash 6.1.8 Specification Description", na seção "Hardware Specifications", é taxativo:

OceanStor5510CapacityFlash-6.1.8 Specification Description	
<b>Hardware Specifications</b>	
Basic Hardware Specifications	
Maximum number of controllers per enclosure	2

Figura 3: OceanStor 5510 Capacity Flash 6.1.8 Specification Description, página 2

Tais trechos demonstram, de maneira irrefutável, que **cada equipamento Huawei OceanStor 5510 comporta no máximo duas controladoras**, obrigando a COMDADOS a **utilizar dois dispositivos fisicamente distintos** para atender ao requisito de quatro controladoras. Essa configuração caracteriza, com clareza, uma **solução composta por equipamentos menores operando em cluster**, justamente a hipótese **vedada pelo item 1.5.d** do Termo de Referência, conforme a própria interpretação adotada pela Comissão ao julgar a proposta da Recorrente.

O problema se agrava ao se considerar que essa estrutura de dois storages independentes não decorre de uma estratégia tecnológica de alta performance, mas sim de **limitação arquitetônica da plataforma ofertada**, evidenciando que a empresa busca suprir, por meios artificiais, uma deficiência estrutural do produto utilizado.

No "**Relatório de Performance OceanStor Capacity Flash 5510 – PRODEB**", apresentado pela COMDADOS (página 2), o próprio fabricante classifica o equipamento como pertencente à **categoria midrange**, diferentemente do **IBM FlashSystem 9500**, amplamente reconhecido como sistema **high-end**, voltado para ambientes de missão crítica. A diferença entre essas categorias é confirmada pelos dados de desempenho:

No.	Parameter Name	Parameter Value	ParameterRemark
	Configuration Scenario	New	
	Product Category	Midrange	
	Product Series	OceanStor	
	Product Model	OceanStor 5510 Capacity Flash Storage	

Figura 4: Relatório de performance Oceanstor Capacity Flash 5510 - PRODEB", página 2

Assevere-se que a solução da LANLINK atinge **320.000 IOPS**, com **latência de apenas 0,44ms** e utilização de **52,9% de CPU**, conforme demonstrado no documento "Prodeb Storage - Performance Reports - 1200 TiB.xls":

FlashSystem 9500 #1 FS9500												
Peak IO/s												
Utilizations	<b>320000</b>	326350	338447	350534	362621	374709	386796	398884	410971	423058	435146	447233
System Core	52,9%	53,9%	55,9%	57,9%	59,9%	61,9%	63,9%	65,9%	67,9%	69,9%	71,9%	73,9%

Figura 5: Prodeb Storage - Performance Reports - 1200 TiB.xls - Proposta Lanlink

<b>FlashSystem 9500 #1 FS9500 / 8.7.0</b>		
<b>I/O Rate (ops/s)</b>	<b>Data Rate (MiB/s)</b>	<b>Service Time (ms/op)</b>
<b>320000</b>	20000,0	0,46

Figura 6: Prodeb Storage - Performance Reports - 1200 TiB.xls - Proposta Lanlink

Em contrapartida, a solução OceanStor 5510 da COMDADOS apresenta **328.500 IOPS**, porém com **tempo de resposta significativamente superior (3,0ms)** e **consumo de CPU de 69%**, segundo o relatório de performance supracitado:

4	Capacity / Performance Indicators	
	Total Effective Capacity (TiB)	1205.17
	Total Hot Spare Capacity (TiB)	25.81
	IOPS	328500 / 3.0 ms
	Bandwidth (MB/s)	11,747
	CPU Usage	69%
	Note (Model 1):	

Figura 7: Relatório de performance Oceanstor Capacity Flash 5510 – PRODEB

Esses dados revelam, de forma objetiva, que a plataforma ofertada pela COMDADOS, além de não atender à exigência de controle unificado e arquitetura única, apresenta **desempenho inferior, maior latência e menor eficiência operacional** – justamente os problemas que o edital buscou evitar ao vedar a composição de sistemas menores em cluster.

A adoção de critérios distintos para propostas que se encontram em condições técnicas desiguais configura **violação ao princípio da isonomia**, e compromete a **objetividade do julgamento**, o que é expressamente vedado pela legislação que rege as licitações públicas. A **Administração está vinculada ao conteúdo do edital**, devendo aplicar **igualmente os mesmos critérios a todos os licitantes**.

Dessa forma, não subsiste qualquer justificativa plausível para a manutenção da classificação da COMDADOS no Grupo 3. Ao contrário, a proposta por ela apresentada deve ser **imediatamente desclassificada**, em estrito cumprimento às normas do edital e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, impõe-se o **afastamento da proposta da COMDADOS**, com a sua **desclassificação do Grupo 3**, em razão da **incompatibilidade de sua**

**solução técnica com as exigências editalícias e da flagrante ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.**

### **2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VANTAJOSIDADE.**

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a **recorrente obedeceu às determinações contidas no ato convocatório**, enquanto a **recorrida as descumpriu de forma grave**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a LANLINK desclassifica do **Grupo 3** e a que declarou a COMDADOS vencedora desse grupo, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 31 da Lei 13.303/2016, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

No mesmo sentido dispõe o Novo Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB:

*Art. 3º. Nos procedimentos de contratação devem ser observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”*

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).”

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.***

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

**3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

**4. Recurso ordinário não provido.”**

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU possui posicionamento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS)

*“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes **ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório**.”*

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN)

*“**É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes**. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, restando evidente que **a recorrente atendeu integralmente às exigências previstas no edital**, ao passo que **a recorrida as descumpriu de forma flagrante**, urge que seja **imediatamente reformada** a decisão que resultou na desclassificação da LANLINK no Grupo 3, bem como aquela que declarou a COMDADOS como vencedora deste grupo, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Além disso, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação**.

Nesse contexto, é relevante notar que a proposta apresentada pela LANLINK para o Grupo 3, no valor de **RS 12.698.874,54 (doze milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, foi de longe a mais vantajosa para a PRODEB, que indiscutivelmente é o fim precípua de todo procedimento licitatório. Veja-se:

## Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° **90005/2025 (SRP)** (Lei 14.133/2021)

UASG **927173** - COMPANHIA DE PROC. DE DADOS DO EST. DA BAHIA ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação na etapa de seleção de fornecedores ?

**GRUPO 3** 5 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) Sigiloso

**Propostas**

Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

**19.877.285/0001-71**

Programa de integridade  
Desclassificada

**LANLINK SOLUCOES E COMER...**  
CE

Valor ofertado (total) R\$ 12.708.244.5600

Valor negociado (total) **R\$ 12.698.874.5400**

Como se verifica do sistema da licitação, a atual vencedora do Grupo 3, **COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, apresentou proposta no montante de **RS 18.160.918,00 (dezoito milhões, cento e sessenta mil, novecentos e dezoito reais)**, ou seja, um **valor a maior de RS 5.462.043,46 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos)**:

## Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° **90005/2025 (SRP)** (Lei 14.133/2021)

UASG **927173** - COMPANHIA DE PROC. DE DADOS DO EST. DA BAHIA ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação na etapa de seleção de fornecedores ?

**GRUPO 3** 5 itens

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total) Sigiloso

**Propostas**

Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

**19.877.285/0001-71**

Programa de integridade  
Desclassificada

**LANLINK SOLUCOES E COMER...**  
CE

Valor ofertado (total) R\$ 12.708.244.5600

Valor negociado (total) **R\$ 12.698.874.5400**

**34.203.752/0001-71**

Programa de integridade  
Aceita e habilitada

**COMDADOS COMERCIO E SER...**  
BA

Valor ofertado (total) R\$ 18.658.088.0000

Valor negociado (total) **R\$ 18.160.918.0000**

Observe-se que, caso o ato que desclassificou a LANLINK venha a ser mantido, excluindo-se empresa que não só apresentou proposta exequível, como também documentos de habilitação em estrita consonância com as disposições do ato convocatório, **os cofres públicos sofrerão um prejuízo no importe de MAIS DE CINCO MILHÕES DE REAIS, contratando-se uma proposta claramente mais cara sem qualquer necessidade.**

**Ou seja, a manutenção da desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.**

**Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº. 13.303/2016 e no Novo Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB:**

**Lei nº. 13.303/2016:**

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

**Novo Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB:**

*Art. 2º. As contratações serão precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, e **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. **Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.**”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

*“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. **Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a recorrente**, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Diante do exposto, cumpre que sejam reformados os atos ora impugnados, no sentido de que a **LANLINK seja declarada CLASSIFICADA no âmbito do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº. 90005/2025, promovido pela PRODEB, e a COMDADOS seja DESCLASSIFICADA do referido grupo, em razão do não atendimento às exigências editalícias**, sob pena de ferir de morte os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da vantajosidade.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, considerando tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar as decisões ora vergastadas, **no sentido de declarar a LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A CLASSIFICADA no âmbito do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº. 90005/2025 da PRODEB, e a COMDADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA DESCLASSIFICADA do referido grupo, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 05 de junho de 2025.

REGEANE MARIA VASCONCELOS LOBO:04227065313  
Assinado de forma digital por REGEANE MARIA VASCONCELOS LOBO:04227065313

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

Regeane Maria Vasconcelos Lobo

CPF N° 042.270.653-13

Coordenadora de Licitações



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23300035852

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2200576627

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	008			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES
		019	1	ESTATUTO SOCIAL
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA

Local

7 Dezembro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5960058 em 14/12/2022 da Empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, CNPJ 19877285000171 e protocolo 221651144 - 30/11/2022. Autenticação: 94F4DF429ED63DE01A7EA2EE21DD1666E735735. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.114-4 e o código de segurança g74l Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/165.114-4	CEP2200576627	17/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	13/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5960058 em 14/12/2022 da Empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, CNPJ 19877285000171 e protocolo 221651144 - 30/11/2022. Autenticação: 94F4DF429ED63DE01A7EA2EE21DD1666E735735. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.114-4 e o código de segurança g74l Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/17

## ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2022

**1. DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA:** Realizada no dia vinte e seis (26) de setembro de 2022, às 08 horas, no escritório administrativo da Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Boris, nº 90, Conjunto 02, Centro, CEP 60.060-190.

**2. PRESENÇA:** Totalidade dos acionistas conforme assinaturas apostas no anexo “Lista de Presença dos Acionistas”.

**3. MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. François Charles Rosa Boris e secretariados pela Sra. Maria Cristina Prado Boris.

#### 4. ORDEM DO DIA:

Em caráter ordinário:

(i) Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e parecer do auditor relativos aos exercícios sociais encerrados de 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021; (ii) deliberar sobre o lucro líquido dos exercícios de 2020 e 2021; (iii) eleição da diretoria executiva para o triênio 2023, 2024 e 2025;

Em caráter extraordinário:

(i) Alterar o objeto social; (ii) Aumentar capital com saldo de reserva de incentivos fiscais e saldo de reserva legal; (iii) alterar o artigo 5º em razão do aumento de capital; (iv) alterar a estrutura e poderes da diretoria; (v) revogar o estatuto social atual e aprovar nova redação para o mesmo; (vi) ratificar a existência das filiais da Companhia; (vii) autorizar para que os administradores pratiquem todos os atos necessários à efetivação das deliberações propostas.

**5. CONVOCAÇÃO:** Dispensada publicação conforme previsto no parágrafo 4º do art. 133 da Lei das Sociedades Anônimas, face à presença da totalidade dos acionistas. As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2020 foram publicadas no dia 24/05/21 no jornal “O Estado” (página 5) e no “Diário Oficial do Estado do Ceará” (página 99). As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2021 foram publicadas no dia 11/05/22 no jornal “O Estado” (página 8) e no dia 13/05/22 no “Diário Oficial do Estado do Ceará” (página 252).



**6. DELIBERAÇÕES:** Instalada a Assembleia e dado início à discussão das matérias indicadas na ordem do dia, os acionistas deliberaram o quanto segue:

**Em caráter ordinário:**

- I. Aprovada as demonstrações financeiras acompanhadas do parecer dos auditores independentes referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021;
- II. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 2.316.373,58 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue: a) constituição de reserva legal no montante de R\$ 115.818,68 (cento e quinze mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos); b) constituição de reserva de incentivos fiscais SUDENE no valor de R\$ 14.034,48 (quatorze mil e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos); c) pagamento de dividendos no valor de R\$ R\$ 1.546.616,10 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) liquidados antecipadamente em 2020 e; d) retenção do saldo remanescente a título de reserva de lucros conforme previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas.
- III. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 5.062.593,37 (cinco milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), conforme segue: a) constituição de reserva legal no montante de R\$ 253.129,75 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos); b) pagamento de dividendos no valor de R\$ 2.513.469,14 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) liquidados antecipadamente em 2021 e; d) retenção do saldo remanescente a título de reserva de lucros conforme previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas.
- IV. Considerando que o mandato da atual diretoria se encerra em 05/01/2023, conforme consta na ata de assembleia geral extraordinária de 18/10/19, aprovada pela junta comercial do estado do Ceará em 02/12/2019, sob o número 5357174 e em razão da alteração na estrutura e poderes da diretoria conforme pautado na assembleia extraordinária; fica aprovada eleição da nova diretoria por unanimidade dos votos para o triênio 2022, 2023 e 2024, nos termos do art. 143 da Lei das Sociedades Anônimas, para mandato com início em 26/09/2022 e término em 25/09/2025, a qual será composta pelos seguintes membros:

**DIRETOR-PRESIDENTE** - FRANÇOIS CHARLES ROSA BORIS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - CE, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 1.282.752 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 256.582.123-91, nascido em 23/04/67, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 555 Apto. 300 – Meireles – Fortaleza/CE – Cep: 60.170-020



**DIRETOR VICE-PRESIDENTE** - MARIA CRISTINA PRADO BORIS, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju - SE, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.415.067-87 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 261.592.363-34, nascida em 23/05/66, residente e domiciliada na Rua Barbosa de Freitas, n.º 555 Apto. 300 – Meireles – Fortaleza/CE – Cep: 60.170-020;

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE** - ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Brasília – DF, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 93001004190 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 261.138.723-00, nascido em 29/10/67, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, n.º 2560 Apto. 102 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE – Cep: 60.125-121;

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE** - MARIA DE LOURDES MARTINS SUDÁRIO, brasileira, solteira, natural de Santa Quitéria - CE, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.034.593 SSP/CE e do C.P.F. sob n.º 202.730.293-04, nascida em 13/03/59, residente e domiciliada na Avenida José Moraes de Almeida, n.º 777 – Quadra 01 – Casa 11 – Coaçu – Eusébio/CE – Cep: 61.771-550;

**DIRETOR EXECUTIVO** - GONÇALO PRADO NETO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju - SE, advogado, portador da cédula de identidade sob n.º 1031746-5 SSP/SE e do C.P.F sob n.º 557.322.595-20, nascido em 07/02/71, residente e domiciliado na Av. Governador Paulo Barreto de Menezes, n.º 916 – Farolândia – Aracaju/SE – CEP: 49.032-000;

**DIRETOR EXECUTIVO** - SÉRGIO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - CE, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 1341159884 SSP/BA e do C.P.F sob n.º 262.274.873-68, nascido em 24/04/66, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Abreu, n.º 500 Bloco B Apto. 404 – Edson Queiroz – Fortaleza/CE – CEP: 60.811-440;

**DIRETOR EXECUTIVO** - JAILSON OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Paulo Afonso - BA, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 4.345.292 SSP/PE e do C.P.F sob n.º 825.287.804-00, nascido em 01/05/73, residente e domiciliado na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1.080 Apto. 901 – Bairro Aldeota – Fortaleza/CE – CEP: 60.150-150;

Em caráter extraordinário:

- I. Aprovada alteração do objeto social que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços e fornecimento de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a saber:**



**ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a saber:**

- I. Prestação de serviços de consultoria, assessoria, implantação, suporte técnico e demais serviços na área da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
  - II. Prestação de serviços de projeto, análise e programação de sistemas;
  - III. Prestação de serviços de treinamento e certificação;
  - IV. Prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
  - V. Prestação de serviços de gerenciamento, monitoração local e/ou remota, do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
  - VI. Intermediação de produtos e serviços de terceiros ligados ao segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
  - VII. Locação de bens e equipamentos do segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
  - VIII. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação – customizáveis e não customizáveis;
  - IX. Prestação de serviços de atendimento (dúvidas, requisição de serviços, resolução de incidentes e problemas) presencial e remoto (telefônico, correio eletrônico ou internet);
  - X. Prestação de serviços de processamento eletrônico de dados local e em nuvem
  - XI. Comércio Atacadista de equipamentos do segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
- II. Aprovado aumento do capital, sem emissão de novas ações, com capitalização: (i) do saldo de reservas de incentivos fiscais SUDENE, no valor de R\$ 14.034,48 (quatorze mil e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos); e (ii) do saldo de reserva legal, no valor de R\$ 368.948,43 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos);
- III. Aprovada alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia em virtude das deliberações descritas no item imediatamente acima, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:
- "ARTIGO 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$ 11.350.523,14 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos), representado por 8.500.000,00 (quatro milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.*
- Parágrafo Único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais."*
- IV. Aprovada a alteração da estrutura e poderes da diretoria cuja seção do novo estatuto que trata da matéria em questão vigorará com a seguinte redação:



*“Seção I - Da Diretoria*

**ARTIGO 9 º** - A Diretoria reunir-se-á, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por pelo menos 2 (dois) Diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores.

**Parágrafo Único** - As deliberações da Diretoria serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

**ARTIGO 10** - Compete aos Diretores a gestão corrente dos negócios da Companhia e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A outorga de procurações para representar a Companhia poderá ser realizada individualmente pelo Diretor-Presidente, ou pelos Diretores Vice-Presidentes.

**ARTIGO 11** - Observado o disposto nos artigos precedentes, são atribuições dos membros da Diretoria:

**I - DO DIRETOR-PRESIDENTE:** A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras e a gestão das áreas de controladoria e financeira, bem como da sociedade em forma geral.

**II - DOS DIRETORES VICE-PRESIDENTES:** A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras.

**III – Dos Diretores Executivos** - Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, financeiras, comerciais e as operações da sociedade, em quaisquer atos e negócios que envolva sua área de atuação, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As competências de celebração de contratos e demais negócios jurídicos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia outorgadas aos Diretores nos termos deste artigo não excluem a competência da Diretoria, conforme o caso, nem a necessidade de observância das disposições previstas no presente Estatuto no que diz respeito à prévia obtenção das autorizações colegiadas, quando for o caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As seguintes regras de representação também devem ser seguidas:

(i) no caso de movimentações financeiras correntes, celebração de contratos financeiros ou investimentos: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente;



*(ii) na celebração de outros contratos, não financeiros: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente e os Diretores Executivos sempre em conjunto com o Diretor-Presidente ou um dos Diretores Vice-Presidentes”.*

V. Em razão das alterações acima propostas revoga-se o estatuto social vigente e aprova-se novo estatuto social que passa a vigorar conforme texto apresentado no Anexo I.

VI. Fica ratificada a existência das seguintes filiais:

Filial 01 – Brasília-DF – estabelecida na SHN Quadra 02, Bloco F, no 87, Sala 1003, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte, CEP 70.702-906, com capital social destacado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Filial 02 – Goiânia-GO – estabelecida na Av. Goiás, no 174, QD. 04, LT. 24, sala 704, Edifício São Judas Tadeu, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.010-010, com capital social destacado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Filial 03 – Belo Horizonte – MG – estabelecida na Av. Do Contorno, no 5351, sala 412, Cruzeiro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.110-923, com capital social destacado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Filial 04 – Recife – PE – estabelecida na Rua Domingos José Martins, no 75, sala 112, Recife Antigo (Porto Digital), Recife - PE, CEP 50.030-200, com capital social destacado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

VII. Autorizado, pela integralidade das ações com direito a votos, que os administradores da Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A pratiquem todos os atos necessários à efetivação das deliberações propostas e aprovadas pelos acionistas da Companhia.

**6. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente assembleia, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022.

**Maria Cristina Prado Boris**

Secretária

**François Charles Rosa Boris**

Presidente



**Acionistas:**

François Charles Rosa Boris

\_\_\_\_\_

Maria Cristina Prado Boris

\_\_\_\_\_

Alexandre Mota Albuquerque

\_\_\_\_\_

Maria de Lourdes Martins Sudário

\_\_\_\_\_

Gonçalo Prado Neto

\_\_\_\_\_

Sérgio Ricardo de Freitas Oliveira

\_\_\_\_\_

Maria do Socorro Rosa Boris

\_\_\_\_\_

Jailson Oliveira Batista.

\_\_\_\_\_

Lorraine Participações Ltda. \*

\_\_\_\_\_

\* Representada por seu sócio administrador François Charles Rosa Boris

Confere com original lavrado em livro próprio.

**Maria Cristina Prado Boris**

Secretária

**LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS**

--	--



<b>François Charles Rosa Boris</b>	<b>Maria Cristina Prado Boris</b>
<b>Alexandre Mota Albuquerque</b>	<b>Maria de Lourdes Martins Sudário</b>
<b>Gonçalo Prado Neto</b>	<b>Sérgio Ricardo de Freitas Oliveira</b>
<b>Maria do Socorro Rosa Boris</b>	<b>Jailson Oliveira Batista</b>
<b>Lorraine Participações Ltda</b> Representante – François Charles Rosa Boris Sócio-administrador	



## **ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL**

**ESTATUTO SOCIAL DA LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A  
CNPJ 19.877.285/0001-71  
NIRE 23300035852**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 1º** - A **LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S/A** é uma sociedade por ações de capital fechado, que será regida pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

**ARTIGO 2º** - - *A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços e fornecimento de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a saber:*

- I. Prestação de serviços de consultoria, assessoria, implantação, suporte técnico e demais serviços na área da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- II. Prestação de serviços de projeto, análise e programação de sistemas;
- III. Prestação de serviços de treinamento e certificação;
- IV. Prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- V. Prestação de serviços de gerenciamento, monitoração local e/ou remota, do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- VI. Intermediação de produtos e serviços de terceiros ligados ao segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- VII. Locação de bens e equipamentos do segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- VIII. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação – customizáveis e não customizáveis;
- IX. Prestação de serviços de atendimento (dúvidas, requisição de serviços, resolução de incidentes e problemas) presencial e remoto (telefônico, correio eletrônico ou internet);
- X. Prestação de serviços de processamento eletrônico de dados local e em nuvem
- XI. Comércio Atacadista de equipamentos do segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

**ARTIGO 3º** - A Companhia terá sua sede e administração na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Boris, nº 90, Conjunto 02, Centro, CEP 60.060-190, podendo abrir escritórios, representações, filiais e quaisquer outros estabelecimentos no País e no exterior, mediante autorização da Diretoria.

**ARTIGO 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CAPITAL E DAS AÇÕES**



**ARTIGO 5º** - O Capital Social da Companhia é de R\$ 11.350.523,14 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos), representado por 8.500.000,00 (quatro milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

### **CAPÍTULO III DAS ASSEMBLEIAS GERAIS**

**ARTIGO 6º** - As assembleias gerais serão ordinárias e extraordinárias, devendo as ordinárias ser realizadas nos primeiros quatro meses do ano e as extraordinárias sempre que haja necessidade, observadas em sua convocação, instalação e deliberações as prescrições legais pertinentes.

### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 7º** - A Companhia será administrada por uma Diretoria de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e por este Estatuto Social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - o mandato da Diretoria será de 03 (três) anos permitida a reeleição. Findo o prazo de mandato e não havendo reeleição, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos Diretores eleitos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os membros da Diretoria estão obrigados, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades a eles atribuídos por lei, a manter reserva sobre todos os negócios da Companhia, devendo tratar como sigilosas todas as informações a que tenham acesso e que digam respeito à companhia, seus negócios, funcionários, administradores, acionistas ou contratados e prestadores de serviços, obrigando-se a usar tais informações no exclusivo e melhor interesse da Companhia. Os administradores, ao tomarem posse de seus cargos, deverão assinar Termo de Confidencialidade, assim como zelar para que a violação à obrigação de sigilo não ocorra por meio de subordinados ou terceiros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os membros da Diretoria ao tomarem posse de seus cargos, também deverão assumir o compromisso de cumprir com todas as políticas e procedimentos internos.

**ARTIGO 8º** - Em caso de ausência e/ou licença do Diretor-Presidente, o cargo será exercido individualmente por um dos diretores Vice-Presidente, pelo período que durar a ausência ou licença e, nos casos de ausência ou impedimento temporário dos demais diretores, os mesmos serão substituídos, provisoriamente, pelo tempo que durar o afastamento, pelo Diretor-Presidente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo ausência, licença, renúncia, vaga ou destituição de qualquer dos membros da Diretoria, haverá eleição pela assembleia geral, convocada com tal finalidade, para eleger os membros a fim de completar o quadro de diretores até o término da gestão.

Seção I - Da Diretoria



**ARTIGO 9 º** - A Diretoria reunir-se-á, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por pelo menos 2 (dois) Diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores.

**Parágrafo Único** - As deliberações da Diretoria serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

**ARTIGO 10** - Compete aos Diretores a gestão corrente dos negócios da Companhia e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A outorga de procurações para representar a Companhia poderá ser realizada individualmente pelo Diretor-Presidente, ou pelos Diretores Vice-Presidentes.

**ARTIGO 11** - Observado o disposto nos artigos precedentes, são atribuições dos membros da Diretoria:

**I - DO DIRETOR-PRESIDENTE:** A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras e a gestão das áreas de controladoria e financeira, bem como da sociedade em forma geral.

**II - DOS DIRETORES VICE-PRESIDENTES:** A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras.

**III – Dos Diretores Executivos** - Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, financeiras, comerciais e as operações da sociedade, em quaisquer atos e negócios que envolva sua área de atuação, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As competências de celebração de contratos e demais negócios jurídicos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia outorgadas aos Diretores nos termos deste artigo não excluem a competência da Diretoria, conforme o caso, nem a necessidade de observância das disposições previstas no presente Estatuto no que diz respeito à prévia obtenção das autorizações colegiadas, quando for o caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As seguintes regras de representação também devem ser seguidas:

(i) no caso de movimentações financeiras correntes, celebração de contratos financeiros ou investimentos: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente;

(ii) na celebração de outros contratos, não financeiros: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente e os Diretores Executivos sempre em conjunto com o Diretor-Presidente ou um dos Diretores Vice-Presidentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

**ARTIGO 12** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as Demonstrações Financeiras, de acordo com a legislação pertinente, podendo, a critério da Diretoria, ser levantados balanços semestrais ou intermediários referentes a períodos menores.



**ARTIGO 13** - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O lucro líquido apurado em cada exercício social será assim destinado:

- a) 5% (cinco por cento) para a reserva legal, até o limite máximo previsto em lei;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, será distribuído, como dividendo obrigatório, aos Acionistas, observadas as demais disposições do presente Estatuto e a legislação aplicável e,
- c) o saldo terá a destinação que lhe for dada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais e o disposto neste Estatuto Social.

**ARTIGO 14** - Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a Companhia poderá, observada a legislação pertinente, declarar dividendos extraordinários, adicionais, intermediários ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso.

**ARTIGO 15** - Poderá ser realizado pagamento de juros sobre o capital próprio, na forma da legislação, em substituição total ou parcial dos dividendos de que trata o artigo anterior, ou em adição aos mesmos, devendo as importâncias pagas ou creditadas a tal título serem imputadas aos valores dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.

**ARTIGO 16** - Poderá ser autorizada a participação dos empregados nos lucros ou resultados da Companhia, mediante critérios autorizados pela Diretoria com base nas diretrizes aprovadas pela Assembleia Geral, na forma da legislação específica.

**ARTIGO 17** - Compete à Assembleia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

#### **CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 18** - Nos termos do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o Conselho Fiscal será instalado sempre que solicitado pelo acionista, para o exercício social correspondente.

#### **CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

**ARTIGO 19** - Os Administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto.

**ARTIGO 20** - A Companhia assegurará aos membros da Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos, ativa e passivamente, durante ou após os respectivos mandatos, por fatos ou atos relacionados com o exercício de suas funções próprias e que não contrariarem disposições legais ou estatutárias.

\*\*\*\*\*





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/165.114-4	CEP2200576627	17/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	13/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5960058 em 14/12/2022 da Empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, CNPJ 19877285000171 e protocolo 221651144 - 30/11/2022. Autenticação: 94F4DF429ED63DE01A7EA2EE21DD1666E735735. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.114-4 e o código de segurança g74l Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 15/17



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, de CNPJ 19.877.285/0001-71 e protocolado sob o número 22/165.114-4 em 30/11/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5960058, em 14/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Tacía Maciel Peixoto Monteiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	13/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	13/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/12/2022



Documento assinado eletronicamente por Tacía Maciel Peixoto Monteiro, Servidor(a) Público(a), em 14/12/2022, às 11:38.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 22/165.114-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5960058 em 14/12/2022 da Empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, CNPJ 19877285000171 e protocolo 221651144 - 30/11/2022. Autenticação: 94F4DF429ED63DE01A7EA2EE21DD1666E735735. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.114-4 e o código de segurança g74l Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 17/17

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., CNPJ: 19.877.285/0001-71**, com sede e foro à Rua Boris, 90 - Conjunto 02; Bairro: Centro. CEP: 60.060-190 Fortaleza/CE, **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., CNPJ: 19.877.285/0002-52**, filial com endereço na SHN Quadra 02, N° 87, Bloco F, Sala 1003, Edifício Executive Office Tower, Bairro: Asa Norte, CEP: 70.702-906 Brasília/DF; **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., CNPJ: 19.877.285/0004-14**, filial com endereço na Avenida Goiás, n° 174, Setor Central, Goiânia/GO - Cep: 74.010-010; **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., CNPJ: 19.877.285/0005-03**, filial com endereço na Avenida do Contorno N° 5351, Sala 412 – Cep: 30.110-923 – Belo Horizonte/MG; **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., CNPJ: 19.877.285/0006-86**, com sede e foro à Rua Domingos Jose Martins, 75 – Sala 112; Bairro: Recife CEP: 50.030-200 Recife/PE e **Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., CNPJ: 19.877.285/0007-67**, com filial com endereço na Rua Conselheiro Mafra, 220 – Sala 807; Bairro: Centro CEP: 88.010-100 Florianópolis/SC, por seu Diretor Presidente François Charles Rosa Boris, CPF: 256.582.123-91 e RG: 1.282.752 - SSP/CE.

**OUTORGADO: Regeane Maria Vasconcelos Lobo**, Brasileira, Solteira, Coordenadora de Licitação, CPF 042.270.653-13, RG 2002010477850 SSP/CE, residente na Rua C, N° 91, Apartamento 101, Bloco 10 - Condomínio Conquista Laguna, Parque Dois Irmãos, CEP: 60745-540, Fortaleza/CE.

**PODERES:** Para o fim específico de representar a empresa outorgante em concorrência pública, pregão e/ou qualquer outra modalidade de licitação perante órgãos da Administração, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo conferido ao outorgado (a) pleno poder para praticar junto aos referidos órgãos todo e qualquer ato referente ao respectivo processo licitatório, procedimento de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e/ou edital, podendo impugnar ato convocatório, formular questionamentos e esclarecimentos, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos, renunciar a prazo recursal, examinar, juntar, assinar atas e retirar documentos, oferecer, impugnar, ratificar e assinar propostas e declarações de quaisquer natureza e em qualquer fase do certame, requerer diligências, impugnar habilitações, receber intimações, representar em reuniões, abertura de editais e demais atos administrativos, enfim, praticar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente instrumento, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, sendo vedado representar a outorgante no ato da assinatura do contrato ou na ata de registro de preço decorrente do respectivo processo licitatório.

**VALIDADE: 31 de dezembro de 2025.**

Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2024.

FRANCOIS  
CHARLES ROSA  
BORIS:25658212391

Assinado digitalmente por FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS:25658212391  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferência, OU=32917857000167, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS:25658212391  
Localização: sua localização de assinatura aqui

**François Charles Rosa Boris**  
**Diretor Presidente**

